



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19815.001102/2005-17
Recurso nº 144.530 Voluntário
Acórdão nº **3101-00.596 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de dezembro de 2010
Matéria II-IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente ARMAZÉNS GERAIS COLÚMBIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 11/01/2006

VISTORIA ADUANEIRA. FALTA DE MERCADORIAS.
RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO.

A responsabilidade do depositário por avarias ou extravios de mercadorias há de ser afastada, quando este fizer provas da adoção de cautelas legais capazes de eximi-lo do pólo passivo da exigência tributária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em Dar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

EDITADO EM: 18/07/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Coríntio Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, que julgou procedente o lançamento ora *sub examen*.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 71/73, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de notificação de lançamento onde está sendo exigido o montante de R\$ 33.580,72, sendo R\$ 934,51 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados; R\$ 5.109,86 de Pis/Pasep e R\$ 23.536,35 de Cofins.

De acordo com a “Descrição dos Fatos”, fls. 35 e “Termo de Vistoria Aduaneira Oficial”, fls. 32/34, em face de pedido de vistoria aduaneira pelo importador Solectron Industrial, Comercial, Serviços e Exportadora do Brasil Ltda, da mercadoria constante da Declaração de Importação nº 05/1391845-5, foi constatada a falta de 630 unidades de volume da mercadoria manifestada.

Foi imputada ao depositário Armazém Geral Colúmbia S/A a responsabilidade pelos tributos incidentes sobre as mercadorias faltantes.

Também, de acordo com a fiscalização, em síntese:

- Que a Declaração de Trânsito Aduaneiro – DTA nº 05/0450683-8 foi solicitada no dia 20/12/2005, às 07:31:05 h e registrada na mesma data às 07:32:05 h.*
- Que o destino era o Porto Seco Colúmbia em Campinas – SP.*
- Que a recepção da referida DTA ocorreu em 20/12/2005, às 09:45:36 h.*
- Que a concessão ocorreu de forma automática.*
- Que o carregamento ocorreu na mesma data às 13:58:07 h e o desembaraço para trânsito às 13:58:08 h.*
- Que a carga chegou ao destino, Porto Seco Columbia – Campinas/SP, às 14:59:01 h.*
- Que foi atestada a integridade dos elementos de segurança pelo AFRF às 16:14:59 h.*
- Que o armazenamento da carga ocorreu às 19:37:32 h pelo depositário, sem divergência de peso e volume, tendo sido concluída a operação de trânsito de forma automática às 19:37:45 h.*

- *Que na mesma data foi lavrado o Termo de Faltas e Avarias de nº 05/004967 às 19:27:56 h, conde consta que a embalagem estava com sinais externos de avarias e possibilidade de danos e/ou falta.*
- *Que DI nº 05/1391845-5, registrada em 21/12/2005, foi averbada com o peso normal da carga, ou seja, 46,3 kg, mesmo contendo o número do Termo de Faltas e Avaria.*
- *Que foi apresentado pela seguradora da interessada o extrato do sistema de controle de carga da INFRAERO, fls. 21, onde consta que o peso informado era de 46,3 kg e o recebido foi de 46 kg, tendo como avaria somente a diferença de peso e amassado.*

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 42 a 51, acompanhada dos documentos de fls. 52 a 55 e 63 a 67, argüindo, em síntese:

- *Que no dia 20 de dezembro de 2005, às 14:57 h, a impugnante recebeu no Porto Seco Columbia Campinas a DTA 05/0450683-8, procedente do Aeroporto Internacional de Viracopos, transportando mercadoria pertencente ao importador Solectron Industrial Comercial Serviços e Exportadora do Brasil Ltda, acobertadas pelo MAWB nº 549 1153 2555 e HAWB 5LGT988, dizendo conter 01 volume (caixa de papelão com equipamento eletrônico) transportado pela Transportadora Padre Donizetti Ltda.*
- *Que a mercadoria foi transportada pelo veículo Fiat, placa BTA 6191, que chegou com o lacre 064906. O lacre foi conferido pela Receita Federal e foi autorizada a desova. A integridade dos lacres foi informada no sistema pelo AFRF às 16:14 h.*
- *Que a desova foi iniciada e nesse momento foi constatada que a caixa de papelão transportada apresentava indícios de avaria e possibilidade de danos e/ou faltas. A avaria só foi percebida após o içamento da caixa, pois estava localizada na sua parte inferior que fica em contato com o piso.*
- *Que imediatamente os serviços foram interrompidos e a equipe lavrou o Termo de Faltas e Avarias nº 05/004967, emitido às 19:27 h.*
- *Que o importador registrou a DI nº 05/1391845-5 em 21/12/2005, onde consta a averbação de presença de carga aplicada pela impugnante e também à existência de avarias, sendo que no campo de faltas há o informe N (não). Note que até esse momento não houve a abertura do volume que só seria realizada pelo AFRF no momento da conferência física.*
- *Que em 22/12/2005 o importador formalizou pedido de vistoria aduaneira oficial tendo em vista ter sido constatado no ato de conferência física a falta de mercadorias no volume.*
- *Que no dia 27/12/2005 foi realizada a vistoria aduaneira.*
- *Que a impugnante contesta a alegação de responsabilidade pelo extravio constatado e protesta pela melhor apuração dos fatos.*



- *Que não pode prosperar dúvidas sobre a lavratura do Termo de Falta e Avaria, pois o motorista do veículo transportador assinou o TFA na qualidade da empresa transportadora, às 19:27 h, quando o Auditor já não mais se encontrava no recinto.*
- *Que o referido termo deveria ser lavrado aquele momento, pois o motorista da transportadora iria embora e não mais obteríamos sua assinatura.*
- *Que na conclusão do trânsito não havia indícios de avaria/extravio.*
- *Que o AFRF efetuou o deslacramento do veículo, não observando qualquer irregularidade, e registrou a integridade dos lacres no SISCOMEX.*
- *Que somente após a desova, ou seja, após a retirada da carga do veículo foi verificada a avaria e, neste momento, foi registrado o Termo de Avaria.*
- *Que não houve nenhuma falha da impugnante nesses procedimentos.*

Isto posto, requer a impugnação da responsabilidade atribuída à impugnante pelo extravio e consequentemente a extinção do crédito tributário por entender que os fatos que culminaram na condenação da impugnante não foram devidamente apurados no curso do processo de vistoria aduaneira."

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, ao apreciar as razões aduzidas na Impugnação, julgou procedente o lançamento, sob o entendimento que, nos termos do parágrafo único do art. 593 do Decreto nº 4.543/2002:

"Qualquer "ressalva" ou "protesto" necessariamente deve ser feito antes do recebimento da mercadoria. No caso, o Termo de Falta e Avaria lavrado pelo depositário ocorreu após o recebimento da carga pelo mesmo, portanto intempestiva. Correto, portanto, a atribuição de responsabilidade ao depositário pela falta das mercadorias de que trata a presente autuação."

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, em 12/01/2009, a Contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário, em 12 de fevereiro de 2009. Nessa petição, a Contribuinte, reitera suas razões de fato e de direito contidas na inicial, requerendo, ao final, o conhecimento do presente recurso para que seja extinto o lançamento do crédito tributário imposto na decisão recorrida.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa. Posteriormente, foram os autos distribuídos a esta Conselheira.

É o relatório.

af 44

Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por esse motivo, deve ser conhecido.

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência de crédito tributário resultante de extravio de mercadoria.

Como visto, o depositário foi responsabilizado pela falta de 630 processadores Pentium 4 que encontravam-se manifestados.

Na espécie, tem-se que a vistoria aduaneira destina-se a verificar ocorrência de avaria ou extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e apurar o crédito tributário dele exigível.

Quanto à responsabilidade do depositário relativamente às mercadorias sob sua custódia, tem-se que o art. 81, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, é claro ao afirmar que:

“Art. 81. São responsáveis pelo imposto e multas cabíveis:

I – o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II – o depositário, como tal designado todo aquele incumbido da custódia de mercadoria sob o controle aduaneiro;

(...)”

Essa disposição também vem estabelecida no art. 593 do Decreto nº 4.543/2002, nos seguintes termos:

Art. 593 – O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único – Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto.

Da leitura do parágrafo único do dispositivo legal, supra transcrito, infere-se com clareza que nos casos de ressalva ou protesto efetuado quando do recebimento da mercadoria, não se presume a responsabilidade do depositário por avaria ou falta de mercadoria.

No caso *sub examen*, cumpre destacar, foi lavrado o Termo de Faltas e Avarias de nº 05/004967, fls. 20, no qual consta a ressalva “*EMBALAGEM COM SINAL EXTERNO E POSSIBILIDADE DE DANOS E/OU FALTA*”.

Conforme se verifica, mencionado Termo foi assinado pelo motorista da empresa transportadora, em 20/12/2005, às 19:27h. Todavia, há de observar-se, que o armazenamento da mercadoria somente ocorreu às 19:37h.

Da análise dos autos, insta consignar, entendo equivocada a atribuição de responsabilidade ao depositário pela falta das mercadorias de que trata a presente autuação.

No caso vertente, dúvidas não há, de que o depositário tomou a precaução de se resguardar adequadamente. Demais disso, o Transportador assinou Termo de Faltas e Avarias. Tal fato, exime o depositário da responsabilidade pelo extravio de mercadorias apurado.

Com essas considerações, e por tudo o mais que do processo consta, dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

É o Voto.


Vanessa Albuquerque Valente